



REGRA BODIVA

Nº 2/18 DO MERCADO DE BOLSA

18 de Dezembro de 2018
Rua Marechal Brós Tito, n.º 41, 8º andar, Edifício Sky Business Tower.
Luanda - Angola
(+244) 226 400 300
institucional@bodiva.ao



ÍNDICE

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1.º	3
(Objecto e âmbito de aplicação)	3
Artigo 2.º	3
(Definições)	3
CAPÍTULO II	4
FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE BOLSA.....	4
Secção I	4
Admissão e Manutenção	4
Artigo 3.º	4
(Admissão à negociação)	4
Artigo 4.º	5
(Pedido de admissão).....	5
Artigo 5.º	5
(Registo inicial do Emitente)	5
Artigo 6.º	7
(Deliberação sobre o pedido de admissão)	7
Artigo 7.º	7
(Manutenção do registo do Emitente)	7
Secção II	8
Negociação.....	8
Artigo 8.º	8
(Membros)	8
Artigo 9.º	8
(Segmentos)	8
Artigo 10.º	8
(Método e fases)	8
Artigo 11.º	9
(Preço de referência inicial de títulos de dívida pública).....	9
Artigo 12.º	9

(Limites mínimos de variação de preço e casas decimais)	9
Artigo 13.º	10
(Lotes mínimos de negociação)	10
Artigo 14.º	10
(Variações estáticas)	10
Artigo 15.º	10
(Variações dinâmicas)	10
Artigo 16.º	11
(Actualização dos limites de variação dinâmica e estática)	11
Artigo 17.º	11
(Interrupção por volatilidade)	11
Secção III	12
Pós - Negociação	12
Artigo 18.º	12
(Compensação e liquidação)	12
Artigo 19.º	12
(Ciclo de liquidação)	12
CAPÍTULO III	12
DISPOSIÇÕES FINAIS	12
Artigo 20.º	12
(Alterações à Regra)	12
Artigo 21.º	12
(Dúvidas e omissões)	12
Artigo 22.º	12
(Revogação)	12
Artigo 23.º	13
(Entrada em vigor)	13
ANEXO I	14
Grelha de limites de Variação de Preço em ambiente multilateral, a que fazem referência os Artigos 14.º n.º 2 e 15.º n.º 2	14

REGRA BODIVA N.º 2/18 DO MERCADO DE BOLSA

Nos termos do que dispõe o Código dos Valores Mobiliários, os mercados regulamentados são integrados pelo mercado de bolsa e pelo mercado de balcão organizado. Por mercado de bolsa entendem-se os mercados cujos requisitos mínimos são regulados por lei e determinados pelo organismo de supervisão do mercado de valores mobiliários.

No mercado de bolsa podem coexistir vários segmentos de mercados diferenciados entre si pelas características das operações, dos valores mobiliários e instrumentos negociados, bem como pelas entidades que os emitem.

A presente Regra visa disciplinar o funcionamento e a organização do Mercado de Bolsa gerido pela BODIVA nos termos determinados pelo Código dos Valores Mobiliários e demais regulamentação aplicável.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 223.º da Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, Lei que aprova o Código de Valores Mobiliários, das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, do artigo 8.º do Regulamento CMC n.º 2/17, de 7 de Dezembro e da alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos da BODIVA, é aprovada a seguinte Regra:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. A presente Regra disciplina a organização e funcionamento do Mercado de Bolsa BODIVA.
2. Ficam sujeitos à observância da presente Regra os Participantes dos Mercados BODIVA.

Artigo 2.º (Definições)

Sem prejuízo do disposto na Lei e regulamentação aplicáveis, os termos utilizados são definidos pela Regra BODIVA N.º 1/18 – Da Organização Geral e Funcionamento dos Mercados Regulamentados.

CAPÍTULO II
FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE BOLSA
Secção I
Admissão e Manutenção

Artigo 3.º
(Admissão à negociação)

1. No Mercado de Bolsa são admitidos unicamente valores mobiliários escriturais que estejam integrados em sistema centralizado.
2. Salvo o disposto na Lei e demais Regulamentação aplicável, no Mercado de Bolsa são admitidos unicamente valores mobiliários cujo emitente desenvolva actividade há pelo menos 3 (três) anos.
3. A admissão de acções está sujeita às seguintes condições:
 - a) Grau de dispersão pelo mercado, de pelo menos 5% do capital social; e
 - b) Capitalização bolsista previsível não inferior a AOA 500.000.000,00 (quinhentos milhões de kwanzas)
 - c) Se a capitalização bolsista não puder ser determinada nos termos da alínea anterior, que o emitente tenha no mínimo AOA 1.000.000.000,00 (mil milhões de kwanzas) em volume de negócios no último exercício financeiro e que o resultado antes de juros e impostos, não seja inferior a 20% do volume de negócios no referido exercício.
4. Só podem ser admitidas à negociação no Mercado de Bolsa as obrigações representativas de empréstimos obrigacionistas, ou de alguma das suas séries, cujo montante não seja inferior a AOA 60.000.000,00 (sessenta milhões de Kwanzas).
5. Os direitos destacados de valores mobiliários admitidos à negociação em Mercado de Bolsa, podem ser admitidos à negociação sem qualquer restrição quantitativa.
6. Sem prejuízo do disposto na lei e demais regulamentação aplicável, os outros valores mobiliários não previstos nos números anteriores estão sujeitos, com as necessárias adaptações, às regras de admissão previstas para as acções.

Artigo 4.º
(Pedido de admissão)

1. O pedido de admissão à negociação pode ser requerido:
 - a) Pelo Emitente ou entidade devidamente mandatada por este;
 - b) Por titulares de, pelo menos, 10% dos valores mobiliários emitidos, pertencentes à mesma categoria, se o emitente for uma sociedade aberta;
 - c) Pelo Tesouro Nacional ou entidade por este mandatado, se se tratar de obrigações emitidas pelo Estado.
2. Os deveres e responsabilidades dos pedidos solicitados pelos titulares dos valores mobiliários, conforme a alínea b) do número anterior, incidem sobre o Emitente.
3. O pedido de admissão deve conter:
 - a) Os elementos requeridos no registo inicial do Emitente se este ainda não tiver qualquer valor mobiliário admitido à negociação;
 - b) O Prospecto da emissão, autorizado pela CMC, quando for exigível por Lei ou por Regulamento da CMC;
 - c) A Ficha Técnica que corresponda ao conjunto de características distintivas da emissão;
e,
 - d) O Comprovativo de integração dos valores mobiliários no sistema centralizado, com a indicação do código ISIN.
4. A BODIVA determina a informação mínima exigida na alínea c) do número anterior da presente cláusula mediante Instrução.

Artigo 5.º
(Registo inicial do Emitente)

1. Os Emitentes, que ainda não tenham valores mobiliários admitidos à negociação no Mercado de Bolsa, devem apresentar os seguintes elementos:
 - a) Estudo de viabilidade, nos casos previstos no artigo 180.º do Código de Valores Mobiliários;
 - b) Relatório de gestão e contas anuais, do último exercício, devidamente auditado por entidade registada na CMC;

- c) Informação financeira mais recente, se o pedido de admissão ocorrer após 6 (seis) meses relativamente ao último relatório de gestão e contas anuais;
 - d) Identificação da sociedade, do qual conste:
 - i. Denominação social;
 - ii. Sede social;
 - iii. País;
 - iv. Certidão do registo comercial;
 - v. Número de identificação fiscal;
 - vi. Cópia certificada dos estatutos actualizados.
 - e) Identificação dos membros dos órgãos sociais;
 - f) Identificação dos representantes legais;
 - g) Identificação do representante das relações com o mercado;
 - h) Identificação de outras pessoas que no Emitente tenham acesso a informação privilegiada;
 - i) Identificação dos beneficiários finais, com participação no capital social, igual ou superior a 10%;
 - j) Cópia da acta deliberativa do pedido de admissão à negociação no Mercado de Bolsa, se exigível e/ou necessária;
 - k) Regulamento de gestão (aplicável apenas às unidades de participação de organismos de investimento colectivo);
 - l) Certidão de registo emitida pelo órgão de supervisão do mercado de valores mobiliários (aplicável apenas às unidades de participação de organismos de investimento colectivo);
 - m) Identificação dos meios a utilizar pelo Emitente para a prestação da informação ao público;
 - n) Identificação do Membro de Liquidação BODIVA, responsável pelo pagamento dos direitos patrimoniais relativos aos valores mobiliários a admitir à negociação.
2. O número anterior não se aplica ao Estado, relativamente às emissões de dívida pública nacional.

3. As alíneas a) e b) do n.º 1 não se aplicam aos Emitentes de obrigações garantidas solidária e incondicionalmente pelo Estado.
4. Não se aplica à admissão de unidades de participação de organismos de investimento colectivo recém registados ou de acções de sociedades de investimento recém registados, os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º e a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
5. A BODIVA poderá dispensar a apresentação de algum ou alguns dos documentos requeridos no presente artigo, sempre que a forma jurídica, características particulares ou actividades específicas da entidade emitente, ou a natureza e características da emissão o justifiquem e, bem assim, quando se encontrem já em poder da BODIVA/CEVAMA®.

Artigo 6.º

(Deliberação sobre o pedido de admissão)

1. A BODIVA comunica o deferimento ou indeferimento do pedido de admissão de valores mobiliários, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a recepção do pedido ou das informações adicionais prestadas pelo requerente, por iniciativa própria ou por exigência da BODIVA.
2. O prazo previsto no número anterior será alargado para 20 (vinte) dias úteis, quando o pedido de admissão dos valores mobiliários exigir o registo inicial do emitente.
3. Caso o pedido seja indeferido, a deliberação da BODIVA deve ser justificada e comunicada por escrito ao candidato, podendo o mesmo apresentar reclamação da decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação de indeferimento.
4. Caso não seja apresentada reclamação da decisão ou esta venha a ser julgada improcedente, o candidato pode apresentar um novo pedido de admissão, suprimindo os vícios que lhe tenham sido apontados ou complementando com os elementos em falta.

Artigo 7.º

(Manutenção do registo do Emitente)

1. O Emitente deve manter actualizados os elementos previstos nas alíneas c) a n) do número 1 do artigo 5.º.

2. O Emitente deve remeter à BODIVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após aprovação da informação pelos órgãos competentes do Emitente, a seguinte informação:
 - a) Relatórios de contas anuais auditados e semestrais não auditados.
 - b) Informação financeira trimestral relevante, no caso de emitentes com acções admitidas à cotação, ou outros valores mobiliários que contenham o direito à sua subscrição.
3. No caso de Emitentes com acções admitidas à negociação, as pessoas previstas nas alíneas e) a g) do número 1 do artigo 5.º devem prestar informação sobre as transacções de acções do respectivo emitente.

Secção II Negociação

Artigo 8.º (Membros)

A negociação no Mercado de Bolsa realiza-se unicamente através dos Membros de Negociação BODIVA.

Artigo 9.º (Segmentos)

1. O Mercado de Bolsa é composto pelos seguintes segmentos:
 - a) Mercado de Bolsa de Acções, designado por MBA;
 - b) Mercado de Bolsa de Obrigações Privadas, designado por MBOP;
 - c) Mercado de Bolsa de Títulos do Tesouro, designado por MBTT; e,
 - d) Mercado de Bolsa de Unidades de Participação de Organismos de Investimento Colectivo, designado por MBUP.
2. Quaisquer outros segmentos a constituir e aprovados pelo Conselho de Administração da BODIVA, serão objecto de registo na CMC e comunicados ao mercado atempadamente.

Artigo 10.º (Método e fases)

A negociação no Mercado de Bolsa adopta o método de negociação por oferta, que integra as seguintes fases:

- a) Pré-abertura;

- b) Leilão de abertura;
- c) Contínuo;
- d) Pré-fecho;
- e) Leilão de fecho;

Artigo 11.º

(Preço de referência inicial de títulos de dívida pública)

1. Para os títulos representativos de dívida pública o preço de referência inicial de negociação é definido da seguinte forma:
 - a) Bilhetes do Tesouro: corresponde à taxa de rendimento do último leilão realizado em mercado primário, para títulos com a mesma maturidade inicial.
 - b) Obrigações do Tesouro não reajustáveis emitidas em mercado primário: corresponde a 100% do valor nominal deduzido da taxa de rendimento presente na ficha técnica do título.
 - c) Obrigações do tesouro não reajustáveis emitidas para regularização de dívida (“atrasados”): corresponde ao preço médio calculado com base no processo de recolha de avaliações do título junto dos Membros BODIVA.
 - d) Obrigações do tesouro indexadas ao dólar norte-americano: corresponde a 100% do valor nominal actualizado.
2. Para efeitos do disposto na al c) do número anterior, o processo de recolha de avaliações do título junto dos Membros BODIVA será realizado mediante modelo oficial aprovado pela BODIVA.

Artigo 12.º

(Limites mínimos de variação de preço e casas decimais)

Os limites mínimos de variação de preço são os seguintes:

- a) Para preços em percentagem: 0,0001% (quatro casas decimais);
- b) Para preços em valor absoluto, a variação mínima é estabelecida por escalões:
 - i. AOA 0,01 (duas casas decimais) para preços até AOA 99,99 (noventa e nove Kwanzas e noventa e nove cêntimos);

- ii. AOA 1 (sem casas decimais) para preços compreendidos entre AOA 100 (cem kwanzas) e AOA 9.999 (nove mil novecentos e noventa e nove Kwanzas); e,
- iii. AOA 10 (sem casas decimais) para preços superiores a AOA 10.000 (dez mil Kwanzas).

Artigo 13.º

(Lotes mínimos de negociação)

Salvo a definição em contrário pela BODIVA, por Instrução, o Lote mínimo de Negociação é a unidade.

Artigo 14.º

(Variações estáticas)

1. As variações estáticas dos preços dos valores mobiliários admitidos à negociação no Mercado de Bolsa são de 25%.
2. Exceptua-se do número anterior, os valores mobiliários representativos de dívida pública, cujas variações encontram-se definidas no ANEXO I à presente Regra.
3. A BODIVA pode, pontualmente, em prol do mercado, alterar o limite previsto, informando o mercado imediatamente se tal ocorrer, nos termos previstos no Artigo 20.º da presente Regra.

Artigo 15.º

(Variações dinâmicas)

1. As variações dinâmicas dos preços dos valores mobiliários admitidos à negociação no Mercado de Bolsa são de 20%.
2. Exceptua-se do número anterior, os valores mobiliários representativos de dívida pública, cujas variações encontram-se definidas no ANEXO I à presente Regra.
3. A BODIVA pode, pontualmente, em prol do mercado, alterar o limite previsto, informando o mercado imediatamente se tal ocorrer, nos termos previstos no Artigo 20.º da presente Regra.

Artigo 16º

(Actualização dos limites de variação dinâmica e estática)

O reenquadramento dos títulos nas bandas de negociação, previstas no ANEXO I à presente Regra, é realizado anualmente, no primeiro dia de negociação.

Artigo 17.º

(Interrupção por volatilidade)

1. Quando as variações dinâmicas acumuladas dum valor mobiliário se aproximem ou atinjam os limites previstos no artigo 14.º, pode a BODIVA interromper a negociação desse valor mobiliário.
2. Se a interrupção prevista no número anterior ocorrer antes das 13 horas, pode a BODIVA reabrir a negociação do valor mobiliário através de um leilão, com duração a determinar casuisticamente.
3. Na sequência desse leilão e atenta as condições de mercado, pode a BODIVA ajustar os limites estáticos para acomodar a novo preço de equilíbrio.
4. Caso a BODIVA ajuste os limites estáticos numa sessão de mercado de Bolsa, esse ajuste apenas vigorará até ao final da mesma.
5. Se a interrupção ocorrer após as 13 horas, procede-se à realização dum leilão de fecho do mercado.
6. Quando, durante uma sessão, a maioria dos valores mobiliários admitidos à negociação num segmento do Mercado de Bolsa, foi sujeita a mecanismos de protecção, previstos nos números anteriores, a BODIVA pode interromper a negociação de todo o segmento, procedendo-se à sua reabertura no dia de negociação seguinte.
7. Caso ocorra a interrupção prevista no número anterior, a BODIVA pode estabelecer preços de referência, para efeitos, da abertura do mercado.
8. O novo preço de referência estabelecido pela BODIVA deve atender a um de dois critérios:
 - a) A média ponderada dos preços realizados na sessão anterior; ou
 - b) A média ponderada dos dez escalões de preços que negociaram maior quantidade de valores.

Secção III
Pós - Negociação

Artigo 18.º
(Compensação e liquidação)

Os negócios realizados no Mercado de Bolsa são integrados no sistema de compensação e liquidação dos mercados regulamentados geridos pela BODIVA.

Artigo 19.º
(Ciclo de liquidação)

A liquidação das operações registadas no Mercado de Bolsa ocorre no dia útil seguinte à data de registo, designado por ciclo D+1.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º
(Alterações à Regra)

Qualquer alteração à presente Regra, após registo na CMC, será comunicada aos Participantes dos Mercados BODIVA, pelos meios que o Conselho de Administração da BODIVA considere adequados, que incluem, em qualquer caso, uma comunicação electrónica difundida através do sistema de difusão de informação.

Artigo 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Regra são resolvidas pelo Conselho de Administração da BODIVA.

Artigo 22.º
(Revogação)

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto na presente Regra, nomeadamente a Regra BODIVA N.º 1/17 – Do Mercado de Bolsa.

Artigo 23.º
(Entrada em vigor)

A presente Regra entra em vigor na data da sua publicação.

Em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2018.

O Presidente do Conselho de Administração,

António Gomes Furtado.

ANEXO I

Grelha de limites de Variação de Preço em ambiente multilateral, a que fazem referência os Artigos 14.º n.º 2 e 15.º n.º 2

Maturidade Remanescente	Limite de Variação Dinâmica	Limite de Variação Estática
≤ 2 anos	10%	20%
> 2 anos e ≤ 4 anos	12%	22%
> 4 anos e ≤ 6 anos	16%	26%
> 6 anos e ≤ 8 anos	22%	32%
> 8 anos e ≤ 10 anos	33%	43%
> 10 anos e ≤ 15 anos	47%	57%
> 15 anos e ≤ 25 anos	65%	75%